



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.  
**Interessados:** SUELEN RIBEIRO PEGORARO  
**EMENTA:** **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.**

### RELATÓRIO

A Sra. Pregoeira recebeu pedido de impugnação sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO nº 32/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 5/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionados dos prédios públicos do Município de Bom Jesus/SC, incluindo a elaboração laudo PMOC e emissão de documento de responsabilidade técnica.

Considerando que a impugnação foi encaminhada via e-mail em 06 de maio de 2024, considera-se tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

É o necessário relatório.

### PARECER

A interessada impugnou o presente edital, requerendo a inclusão das seguintes exigências: 1. Registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. 2. Comprovação de vínculo com Engenheiro Mecânico, o qual também deverá possuir registro no CREA.

A impugnante fundamentou seu pedido em decisão normativa do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e na Lei nº 13.589/2018, a qual dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 114.133/2021.

Cumprе inicialmente ressaltar que entende-se que a fixação das características constantes no referido edital não se configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.



Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

Assim como os Engenheiros Mecânicos são autorizados pelo órgão profissional a se responsabilizarem tecnicamente pelos serviços de manutenção e instalação de sistemas de climatização de ambiente, determinados Técnicos Industriais também possuem tal capacidade técnica, conforme Resolução nº 068, de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a qual prevê:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC — Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC — Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT — Termo de Responsabilidade Técnica.

Logo, é contestável a afirmação da impugnante de que apenas o profissional Engenheiro Mecânico pode ser responsável técnico de tais serviços, bem como de que a licitante deverá ser registrada tão-somente no CREA.

Outrossim, o Edital questionado prevê a obrigatoriedade de responsabilidade técnica nos itens relacionados aos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização, devendo a contratada emitir laudo mensal de acordo com as regras do PMOC, o que será fiscalizado pelo contratante durante a execução dos serviços.

Por outro lado, a inclusão dos parâmetros técnicos trazidos pela impugnante contribuirão para que a Administração contrate serviços que satisfaçam suas necessidades e atendam o interesse público. Portanto, conclui-se pela licitude da alteração editalícia.

**Posto isso**, considerando que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal limita a exigência de qualificação técnica nas licitações ao "indispensável ao cumprimento das obrigações", o OPINATIVO é pelo conhecimento e procedência da impugnação, para que sejam incluídas as seguintes exigências na Qualificação Técnica:

1. Certidão de Registro de Pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional Competente (CREA, CRT ou CFT) em nome da Licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, emitida pelo Conselho Regional da jurisdição no Estado onde está sediada a empresa.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

- 1.1. Não tendo a empresa o visto do Conselho Regional de SC, a mesma deverá apresentar o visto no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, no caso de Vencedora da Licitação;
2. Certidão de Registro do Profissional Responsável Técnico da Empresa perante o Conselho Regional Competente (CREA, CRT ou CFT), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação;
3. Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa.
  - 3.1. A comprovação do vínculo poderá ser feita da seguinte forma:
    - I - Cópia autenticada do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio;
    - II - Cópia autenticada CTPS, em se tratando de empregado da empresa;
    - III - Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço em se tratando de Prestador;

Considerando que a alteração editalícia afeta na formulação das propostas, deverá ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme § 1º do art. 55, da Lei 14.133/2021.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 13 de maio de 2023.

*Cynthia Schneider Pellegrini*  
**Cynthia Schneider Pellegrini**  
Procuradora  
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **PROCEDENTE a impugnação protocolada por SUELEN RIBEIRO PEGORARO, no PROCESSO LICITATÓRIO nº 32/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 5/2024.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 13 de maio de 2024.

  
**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal